



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.260 E 1.261, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009 (nº 1.181/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Monteiro), que *estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*

PARECER Nº 1.260, DE 2010

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009. De autoria do Deputado Leonardo Monteiro, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei (PL) nº 1.181, de 2003.

O projeto, composto de seis capítulos, propõe a criação de diretrizes para a verificação da segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

O Capítulo I descreve as Disposições Gerais. O art. 1º da proposição estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e, no seu parágrafo único, determina os critérios e as definições que caracterizam as barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais.

O Capítulo II, Dos Objetivos, define os objetivos da PNSB. O Capítulo III, Dos Fundamentos e da Fiscalização, estabelece os princípios sob os quais deve ser desenvolvida a PNSB e as responsabilidades sobre a fiscalização das barragens. O art. 5º estabelece os critérios pelos quais o Poder Executivo determinará a quais órgãos compete fiscalizar a segurança de barragens e que tal determinação não prejudica a ação de fiscalização ambiental dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Capítulo IV, Dos Instrumentos, define como instrumentos da PNSB o sistema de classificação de barragens segundo o risco e o dano potencial a elas associados, o Plano de Segurança da Barragem, o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), além de cadastros técnicos federais de atividades relacionadas com a defesa ambiental ou com impacto ambiental e do Relatório de Segurança de Barragens. A PNSB deverá estabelecer programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens.

O Capítulo V, Das Competências, determina as atribuições do órgão fiscalizador e do empreendedor (ou proprietário da barragem). O projeto de lei estabelece que o órgão fiscalizador deve exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança. Determina que são obrigações dos proprietários ou dos responsáveis legais das barragens prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança, além de manter registros dos níveis dos reservatórios e dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático.

O Capítulo VI, Disposições Gerais e Transitórias, estabelece que a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da lei deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, o qual deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências tomadas. Fixa o prazo de dois anos para que o proprietário ou responsável por barragens submeta à aprovação do respectivo órgão fiscalizador um relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do correspondente Plano de Segurança da Barragem.

O art. 20 do projeto de lei acrescenta os incisos XI, XII e XIII ao art. 35 da Lei nº 9.433 (Lei dos Recursos Hídricos), de 8 de janeiro de 1997, para determinar as competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em estabelecer diretrizes para a implementação da PNSB e a defesa dos relatórios de segurança.

O art. 21 da proposição insere os incisos XIX, XX e XXI ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determinando que cabe à Agência Nacional de Águas (ANA) organizar, implantar e gerir o SNISB, promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração dos relatórios de segurança de barragens.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi examinado pelas Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e, em decisão terminativa, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aprovado na forma do substitutivo ora analisado.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, *d* e *g* do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos e às agências reguladoras na área de meio ambiente.

Nesse contexto, concordamos com o mérito da proposição sob exame, a qual busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança para a implantação de barragens que, como é sabido, podem romper-se e provocar perdas de vidas humanas, além de grandes prejuízos econômicos, materiais e ambientais. É necessário, portanto, que se estabeleçam as obrigações dos proprietários de barragens com relação à sua manutenção, ao mesmo tempo em que se determina a responsabilidade do Poder Público em fiscalizar a implementação dessas medidas pelos proprietários.

Entretanto, a proposição necessita pequenas modificações, atendendo a algumas sugestões que nos foram enviadas por membros do setor, principalmente a Agência Nacional de Águas. As sugestões que foram apreciadas neste Relatório não afetam o mérito ou o sentido do projeto de lei, mas tornam mais clara a sua redação e padronizam a terminologia utilizada.

Em primeiro lugar, observamos que o projeto de lei utiliza, na alínea I do art. 5º, o termo “dominialidade”, que pode ser considerado neologismo. A Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, utiliza o termo “domínio”.

Aconselha-se manter a coerência na terminologia: “de barragens” sempre que se tratar de termo global e “da barragem” sempre que a ação ou produto se referir a uma barragem específica. Desse modo, os incisos III e IV do *caput* do art. 8º deveriam utilizar os termos “profissionais da equipe de segurança da barragem” e “relatórios de segurança da barragem”. Além disso, no inciso V do *caput* do art. 8º recomenda-se o uso do termo “Relatórios” em lugar de “Resultados”, de forma a manter a consistência com o § 3º do art. 9º. No inciso IX do *caput* do art. 8º dever-se-ia utilizar o termo “Plano de Ação de Emergência”, adequando-o à terminologia criada pela Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, que *estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União*. Sugere-se, também, a alteração da ordem dos incisos de forma a citar no final os itens de caráter transitório.

Observa-se que o art. 8º apresenta o Plano de Segurança da Barragem, enquanto o art. 9º apresenta as inspeções de segurança. Sendo assim, seria aconselhável reformular a redação do *caput* do art. 9º para tornar o termo “as inspeções de segurança” o sujeito da frase.

No parágrafo 2º do art. 10 recomenda-se utilizar o termo “Revisão Periódica de Segurança da Barragem” e no inciso V do *caput* do art. 17 sugere-se o uso do termo “Plano de Segurança da Barragem”, para manter a coesão da terminologia.

Com relação ao *caput* do art. 19, observa-se que as barragens enquadradas no projeto de lei estão determinadas no parágrafo único do art. 1º e não no art. 2º.

Finalmente, nos arts. 20 e 21, que alteram respectivamente as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, cabe o uso do termo “Relatório de Segurança de Barragens”, completo e com iniciais maiúsculas. O Relatório de Segurança de Barragens está previsto como instrumento da PNSB (art. 6º, inciso VII) e não deve ser confundido com os relatórios que deverão ser feitos após as inspeções. Observe-se, ainda, que no art. 20 deveria ser utilizado o termo “Política Nacional de Segurança de Barragens” ao invés de “Política Nacional sobre Segurança de Barragens”, como ocorre no proposto inciso XI do *caput* do art. 35 da Lei nº

9.433, de 1997. Também é digno de nota que após o início da tramitação do presente projeto de lei foi acrescentado o inciso XIX ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, sendo, portanto, necessário renumerar os incisos a serem inseridos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, com as seguintes **emendas de redação**:

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I e ao inciso III do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, as redações a seguir:

Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, ou a quem a autoridade outorgante delegar.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I a IX do *caput* do art. 8º do PLC nº 168, de 2009, redação a seguir:

Art. 8º

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;

VIII – relatórios das inspeções de segurança;

IX – revisões periódicas de segurança.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 10 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 10.

.....

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar ~~as~~ ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular aos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 17 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 17.

.....

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“**Art. 35.**

.....
XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.”(NR)

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 21 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

.....
XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Sala da Comissão, em 08 de Dezembro de 2009

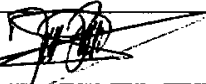
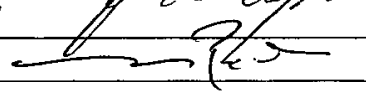
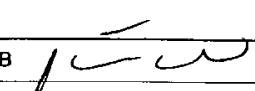
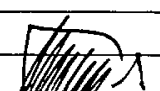
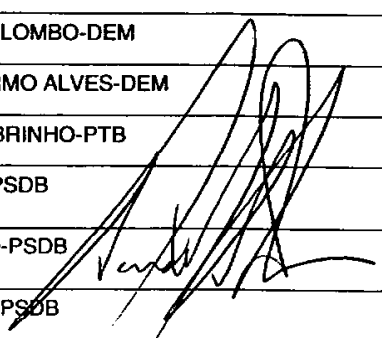
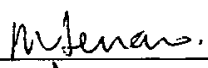
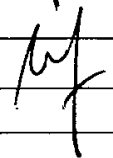
, Presidente

 , Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 168 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08, 12, 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. JEFFERSON PRAIA)	
EM EXERCÍCIO	
RELATOR :  (SEN. GILBERTO GOELLNER)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT 	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT 
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO 	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2009, aprovou relatório favorável do Senador Gilberto Goellner, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I e ao inciso III do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, as redações a seguir:

Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, ou a quem a autoridade outorgante delegar.

EMENDA Nº 2 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I a IX do *caput* do art. 8º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 8º

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança ~~da barragem~~

V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;

VIII – relatórios das inspeções de segurança;

IX – revisões periódicas de segurança.

.....

EMENDA Nº 3 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

.....

EMENDA Nº 4 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 10 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 10.

.....

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

EMENDA Nº 5 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 17 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 17.

.....

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

.....

EMENDA Nº 6 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

.....

EMENDA Nº 7 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35.

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.”(NR)

EMENDA Nº 8 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 21 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º
.....”

XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009



Senador JEFFERSON PRAIA
Presidente, em exercício, da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

PARECER Nº 1.261, DE 2010
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009. De autoria do Deputado Leonardo Monteiro, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei (PL) nº 1.181, de 2003.

O projeto, composto de seis capítulos, propõe a criação de diretrizes para a verificação da segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

O Capítulo I descreve as Disposições Gerais. O art. 1º da proposição estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e, no seu parágrafo único, determina os critérios e as definições que caracterizam as barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais.

O Capítulo II, Dos Objetivos, define os objetivos da PNSB. O Capítulo III, Dos Fundamentos e da Fiscalização, estabelece os princípios sob os quais deve ser desenvolvida a PNSB e as responsabilidades sobre a fiscalização das barragens. O art. 5º estabelece os critérios pelos quais o Poder Executivo determinará a quais órgãos compete fiscalizar a segurança de barragens e que tal determinação não prejudica a ação de fiscalização ambiental dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Capítulo IV, Dos Instrumentos, define como instrumentos da PNSB o sistema de classificação de barragens segundo o risco e o dano potencial a elas associados, o Plano de Segurança da Barragem, o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), além de cadastros técnicos federais de atividades relacionadas com a defesa ambiental ou com impacto ambiental e do Relatório de Segurança de Barragens. A PNSB deverá estabelecer programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens.

O Capítulo V, Das Competências, determina as atribuições do órgão fiscalizador e do empreendedor (ou proprietário da barragem). O projeto de lei estabelece que o órgão fiscalizador deve exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança. Determina que são obrigações dos proprietários ou dos responsáveis legais das barragens prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança, além de manter registros dos níveis dos reservatórios e dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático.

O Capítulo VI, Disposições Gerais e Transitórias, estabelece que a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da lei deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, o qual deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências tomadas. Fixa o prazo de dois anos para que o proprietário ou responsável por barragens submeta à aprovação do respectivo órgão fiscalizador um relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do correspondente Plano de Segurança da Barragem.

O art. 20 do projeto de lei acrescenta os incisos XI, XII e XIII ao art. 35 da Lei nº 9.433 (Lei dos Recursos Hídricos), de 8 de janeiro de 1997, para determinar as competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em estabelecer diretrizes para a implementação da PNSB e apreciar os relatórios de segurança.

O art. 21 da proposição insere os incisos XIX, XX e XXI ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determinando que cabe à Agência Nacional de Águas (ANA) organizar, implantar e gerir o SNISB, promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração dos relatórios de segurança de barragens.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi examinado pelas Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e, em decisão terminativa, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aprovado na forma do substitutivo ora analisado.

No Senado Federal, a proposição já foi aprovada na CMA com as Emendas nºs 1 a 8-CMA (de redação) e chega à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104, I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes às obras públicas em geral, aos recursos geológicos e a outros assuntos correlatos.

Nesse contexto, concordamos com o mérito da proposição sob exame, a qual busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança para a implantação de barragens que, como é sabido, podem romper-se e provocar perdas de vidas humanas, além de grandes prejuízos econômicos, materiais e ambientais. É necessário, portanto, que se estabeleçam as obrigações dos proprietários de barragens com relação à sua manutenção, ao mesmo tempo

em que se determina a responsabilidade do Poder Público em fiscalizar a implementação dessas medidas pelos proprietários.

Entretanto, a proposição necessita de pequenas modificações, atendendo a algumas sugestões que nos foram enviadas por membros do setor, principalmente a Agência Nacional de Águas – ANA. As sugestões já foram apreciadas e aprovadas na CMA e não afetam o mérito ou o sentido do projeto de lei, mas tornam mais clara a sua redação e padronizam a terminologia utilizada.

Em primeiro lugar, observamos que o projeto de lei utiliza, na alínea I do art. 5º, o termo “dominialidade”, que pode ser considerado neologismo. A Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, utiliza o termo “domínio”.

Aconselha-se manter a coerência na terminologia: “de barragens” sempre que se tratar de termo global e “da barragem” sempre que a ação ou produto se referir a uma barragem específica. Desse modo, os incisos III e IV do *caput* do art. 8º deveriam utilizar os termos “profissionais da equipe de segurança da barragem” e “relatórios de segurança da barragem”. Além disso, no inciso V do *caput* do art. 8º recomenda-se o uso do termo “Relatórios” em lugar de “Resultados”, de forma a manter a consistência com o § 3º do art. 9º. No inciso IX do *caput* do art. 8º dever-se-ia utilizar o termo “Plano de Ação de Emergência”, adequando-o à terminologia criada pela Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, que *estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União*. Sugere-se, também, a alteração da ordem dos incisos de forma a citar no final os itens de caráter transitório.

Observa-se que o art. 8º apresenta o Plano de Segurança da Barragem, enquanto o art. 9º apresenta as inspeções de segurança. Sendo assim, seria aconselhável reformular a redação do *caput* do art. 9º para tornar o termo “as inspeções de segurança” o sujeito da frase.

No parágrafo 2º do art. 10 recomenda-se utilizar o termo “Revisão Periódica de Segurança da Barragem” e no inciso V do *caput* do art. 17 sugere-se o uso do termo “Plano de Segurança da Barragem”, para manter a coesão da terminologia.

Com relação ao *caput* do art. 19, observa-se que as barragens enquadradas no projeto de lei estão determinadas no parágrafo único do art. 1º e não no art. 2º.

Finalmente, nos arts. 20 e 21, que alteram respectivamente as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, cabe o uso do termo “Relatório de Segurança de Barragens”, completo e com iniciais maiúsculas. O Relatório de Segurança de Barragens está previsto como instrumento da PNSB (art. 6º, inciso VII) e não deve ser confundido com os relatórios que deverão ser feitos após as inspeções. Observe-se, ainda, que no art. 20 deveria ser utilizado o termo “Política Nacional de Segurança de Barragens” ao invés de “Política Nacional sobre Segurança de Barragens”, como ocorre no proposto inciso XI do *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997. Também é digno de nota que após o início da tramitação do presente projeto de lei foi acrescentado o inciso XIX ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, sendo, portanto, necessário renumerar os incisos a serem inseridos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, com as Emendas nºs 1 a 8-CMA (de redação).

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I e ao inciso III do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, as redações a seguir:

Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, ou a quem a autoridade outorgante delegar.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I a IX do *caput* do art. 8º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art.

8º

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;

VIII – relatórios das inspeções de segurança;

IX – revisões periódicas de segurança.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 10 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 10.

.....

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 17 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 17.

.....

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

.....

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35.

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.”(NR)

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 21 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

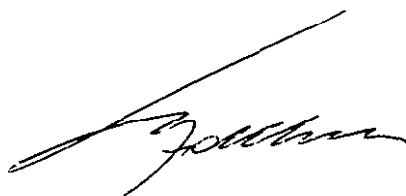
XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 04 de março de 2010, aprova, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, que *“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.”*, com as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 – CMA-CI, descritas a seguir:

EMENDA Nº 1 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I e ao inciso III do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, as redações a seguir:

Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, ou a quem a autoridade outorgante delegar.

EMENDA Nº 2 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I a IX do *caput* do art. 8º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 8º

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;

VIII – relatórios das inspeções de segurança;

IX – revisões periódicas de segurança.

.....

EMENDA Nº 3 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

.....

EMENDA Nº 4 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 10 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 10.

.....

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

EMENDA Nº 5 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 17 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 17.

.....

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

.....

EMENDA Nº 6 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

.....

EMENDA Nº 7 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35.

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.”(NR)

EMENDA Nº 8 – CMA-CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 21 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

.....

XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Sala da Comissão, 04 de março de 2010.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 17, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Gilberto Goellner

[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELCIDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
NACIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FATIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
WELLINGTON SALGADO	6- ALMEIDA LIMA
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
[Redacted]	[Redacted]
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
[Redacted]	[Redacted]
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009.

TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB) SERYS SILHESARENKO - PT DELÍCIO AMARAL - PT IDELI SALVATTI - PT INÁCIO ARRUDA - PC do B FÁTIMA CLEIDE - PT JOÃO RIBEIRO - PR	X	X			Suplentes Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB) 1- MARINA SILVA - PV 2- PAULO PAIM - PT 3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB 4- (vago) 5- EDUARDO SUPLEY - PT 6- JOÃO PEDRO - PT	X	X		
TITULARES (PMDB / PP) FRANCISCO DORNELLES GEOVANI BORGES PAULO DUQUE MÁO SANTA VALDIR RAUPP WELLINGTON SALGADO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes (PMDB / PP) 1- NEUTO DE CONTO 2- LOBÃO FILHO 3- PEDRO SIMON 4- VALTER PEREIRA 5- (vago) 6- ALMEIDA LIMA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES Bloco da Minoria (DEM / PSDB) ELISEU RESENDE - DEM HERACLITO FORTES - DEM JAYME CAMPOS - DEM KÁTIA ABREU - DEM ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB JOÃO TENÓRIO - PSDB FLEXA RIBEIRO - PSDB MARCONI PERILLO - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes Bloco da Minoria (DEM / PSDB) 1- ANTONIO CARLOS JÚNIOR - DEM 2- EFRAIM MORAIS - DEM 3- ADELMIR SANTANA - DEM 4- ROSALBA CIARLINI - DEM 5- DEMÓSTENES TORRES - DEM 6- CÍCERO LUCENA - PSDB 7- MÁRIO COUTO - PSDB 8- ÁLVARO DIAS - PSDB 9- SÉRGIO GUERRA - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES PTB FERNANDO COLLOR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes PTB 1- GIM ARGELLO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES PDT ACIR GURGACZ	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes PDT 1- JOÃO DURVAL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 12 Sim: 11 Não: 1 Abstensão: 0 Autor: 0 Presidente: 01

Sala das Reuniões; em 04/03/2010

Rafael
Senador Fernando Collor
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 CMA/CI ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009.

TITULARES Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PC do B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PC do B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKO - PT	X				1- MARINA SILVA - PV				
DELÍCIO AMARAL - PT	X				2- PAULO PAIM - PT				
IDELI SALVATTI - PT					3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB				
INÁCIO ARRUDA - PC do B					4- (vago)				
FÁTIMA CLEIDE - PT					5- EDUARDO SUPLICY - PT	X			
JOÃO RIBEIRO - PR	X				6- JOÃO PEDRO - PT	X			
TITULARES (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES					1- NEUTO DE CONTO				
GEOVANI BORGES	X				2- LOBÃO FILHO				
PAULO DUQUE	X				3- PEDRO SIMON				
MÁO SANTA					4- VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X				5- (vago)				
WELLINGTON SALGADO					6- ALMEIDA LIMA				
TITULARES Bloco da Minoria (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco da Minoria (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - DEM					1- ANTONIO CARLOS JÚNIOR - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM	X				2- EFRAIM MORAIS - DEM				
JAYME CAMPOS - DEM	X				3- ADELMIR SANTANA - DEM				
KÁTIA ABREU - DEM					4- ROSALBA CIARLINI - DEM				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					5- DEMÓSTENES TORRES - DEM				
JOÃO TENÓRIO - PSDB					6- CÍCERO LUCENA - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB					7- MÁRIO COUTO - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					8- ALVARO DIAS - PSDB				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO COLLOR					1- GIM ARGELLO				
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ					1- JOÃO DURVAL				

TOTAL: 12 Sim: 11 Não: 1 Abstensão: 0 Autor: 0 Presidente: 01

Sala das Reuniões, em 04/03/2010

Senador Fernando Collor
Presidente

§.º: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

Encaminha-se o Projeto
de Lei da Câmara n.
168, de 2009, à Comissão
de Serviços de Infraestr.
22-03-10

Ofício nº 040/2010-CI

Brasília, 22 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a anuência desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº GSGG 0082/2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, por meio do qual solicita reexame por parte desta instância temática do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, que "Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000."

Observo que a referida solicitação tem como objetivo sanar manifesto engano em relação à interpretação dada a uma emenda de redação constante do parecer aprovado anteriormente.

Cordialmente,


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A

ADENDO AO PARECER Nº 1.261, DE 2010, DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

RELATOR: Senador **JORGE YANAI**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, “estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”. A matéria foi aprovada em decisão terminativa nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), no dia 4 de março de 2010, com oito emendas, que haviam sido aprovadas anteriormente na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Nas duas comissões foi aprovado parecer do Senador Gilberto Goellner. Por concordar com o mérito, passo a replicar este adendo de parecer por ele anteriormente apresentado.

Após a aprovação da matéria pela CI, nos termos do parecer da CMA, foi verificado pequeno equívoco relacionado com a Emenda nº 1 – CMA, igualmente adotada por esta Comissão, que dá nova redação ao inciso III do art. 5º. Embora nomeada como emenda de redação, a modificação proposta altera o mérito da proposição.

Devemos ressaltar que consideramos fundamental que essa proposição seja aprovada com celeridade dado o crescente perigo de acidentes em barragens. Não existe, até o momento, legislação que obrigue a sua conservação e manutenção. Portanto, faz-se necessário sanar todas possíveis dúvidas, evitando o retorno do projeto para análise na Câmara de Deputados.

Desse modo, de acordo com o art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, consideramos necessária a correção desse equívoco antes que o projeto retome o curso de sua tramitação. De forma a saná-lo, apresentamos a seguinte subemenda de redação à Emenda nº 1 – CMA – CI, de maneira a evitar alteração no mérito do art. 5º do PLC nº 168, de 2009:

SUBMENDA CI (DE REDAÇÃO)
(à Emenda nº 1 – CMA – CI)

Dê-se ao inciso I do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 04 de agosto de 2010, aprovou Relatório favorável, do Senador Jorge Yanai, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, que *“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”*, com a Subemenda nº 01 – CMA - CI, descrita a seguir:

SUBEMENDA – CI À EMENDA Nº 1-CMA

Dê-se ao inciso I do art. 5º do PLC nº 368, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....”

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº168, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 04 / 08 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor *Fernando Collor*

RELATOR: Senador Jorge Yanai

Titulares - Bloco de apoio ao Governo

(PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

Suplentes - Bloco de apoio ao Governo

(PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

SERYS SLHESSARENKO - PP *Serys Slhessarenko*
 DELCÍDIO AMARAL - PT *Delcídio Amaral*
 PFLINI MEURER - PT *Pflini Meurer*
 INÁCIO ARRUDA - PC do B *Inácio Arruda*
 FÁTIMA-CLEIDE - PT *Fátima-Cleide*
 JOÃO RIBEIRO - PR *João Ribeiro*

1- MARINA SILVA - PV
 2- PAULO PAIM - PT
 3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
 4- (vago)
 5- EDUARDO SUPLICY - PT
 6- (vago)

Titulares - Bloco da Maioria

(PMDB, PP)

Suplentes - Bloco da Maioria

(PMDB, PP)

FRANCISCO DORNELLES *Francisco Dornelles*
 GILVAM BORGES *Gilvam Borges*
 REGIS FICHTNER *Regis Fichtner*
 MÃO SANTA *Mão Santa*
 VALDIR RAUPP *Valdir Raupp*
 EDISON LOBÃO *Edison Lobão*

1- NEUTO DE CONTO
 2- HÉLIO COSTA
 3- PEDRO SIMON
 4- VALTER PEREIRA
 5- LEOMAR QUINTANILHA
 6- ALMEIDA LIMA

Titulares - Bloco da Minoria

(DEM, PSDB)

Suplentes - Bloco da Minoria

(DEM, PSDB)

JORGE YANAI - DEM *Jorge Yanai*
 ELISEU RESENDE - DEM *Eliseu Resende*
 HERÁCLITO FORTES - DEM *Heráclito Fortes*
 JAYME CAMPOS - DEM *Jayme Campos*
 KÁTIA ABREU - DEM *Kátia Abreu*
 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB *Arthur Virgílio*
 JOÃO TENÓRIO - PSDB *João Tenório*
 FLEXA RIBEIRO - PSDB *Flexa Ribeiro*
 MARCONI PERILLO - PSDB *Marconi Perillo*

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
 2- EFRAIM MORAIS - DEM
 3- ADELMIR SANTANA - DEM
 4- ROSALBA CIARLINI - DEM *Rosalba Ciarlini*
 5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
 6- CÍCERO LUCENA - PSDB
 7- MÁRIO COUTO - PSDB
 8- ÁLVARO DIAS - PSDB
 9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

Titulares - PTB

Suplentes - PTB

FERNANDO COLLOR

1- GIM ARGELLO

Titulares - PDT

Suplentes - PDT

ACIR GURGACZ *Acir Gurgacz*

1- JOÃO DURVAL *João Durval*

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Subemenda ^{CI} ~~168~~ à Emenda nº 1 – CMA-Cl ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009

TITULARES Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/FSB/FG do B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/FSB/PC do B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO - PT	X				1- MARINA SILVA - PV				
DELÍCIO AMARAL - PT					2- PAULO PAIM - PT				
BELINI MEURER - PT	X				3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB				
INACIO ARRUDA - PC do B	X				4- (vago)				
FÁTIMA CLEIDE - PT					5- EDUARDO SUPLICY - PT				
JOÃO RIBEIRO - PR	X				6- (vago)				
TITULARES (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES - PP	X				1- NEUTO DE CONTO - PMDB				
GILVAM BORGES - PMDB					2- HELIO COSTA - PMDB				
REGIS FICHTNER - PMDB	X				3- PEDRO SIMON - PMDB				
MÃO SANTA - PSC					4- VALTER PEREIRA - PMDB				
VALDIR RAUPP - PMDB					5- LEOMAR QUINTANILHA - PMDB				
EDISON LOBÃO - PMDB	X				6- ALMEIDA LIMA - PMDB				
TITULARES Bloco da Minoria (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco da Minoria (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE YANAI - DEM (Relator)	X				1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM	X				2- EFRAIM MORAIS - DEM				
HERACLITO FORTES - DEM	X				3- ADELMIR SANTANA - DEM	X			
JAYME CAMPOS - DEM					4- ROSALBA CIARLINI - DEM				
KÁTIA ABREU - DEM					5- DEMOSTENES TORRES - DEM				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					6- CÍCERO LUCENA - PSDB				
JOÃO TENÓRIO - PSDB					7- MÁRIO COUTO - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB					8- ALVARO DIAS - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					9- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO COLLOR					1- GIM ARGELLO				
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ	X				1- JOÃO DÚRVAL				

TOTAL: 13 Sim: 13 Não: — Abstensão: — Presidente: *EFM*

Senador Fernando Collor
Presidente

Sala das Reuniões, em 09 de 08 de 2010.

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 168, DE 2009,
APROVADO EM 04/08/2010.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

II – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III – segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V – órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI – gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como a aplicação de medidas para a prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer em função do rompimento, vazamento, infiltração no solo ou ser causado por mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coletar informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II – a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para a garantia da segurança dela;

IV – a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V – a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA:

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos.

IV – à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da PNSB:

I – o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II – o Plano de Segurança da Barragem;

III – o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

IV – o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII – o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento do plano de segurança de barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do empreendedor;
- II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;
- VIII – relatórios das inspeções de segurança;
- IX – revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e dano potencial associado da barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão de segurança periódica serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de Plano de Ações Emergenciais – PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigilo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto:

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar pelo menos:

- I – identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou condições potenciais de ruptura da barragem;
- III – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

Art. 13. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I – apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II – elaboração de material didático;

III – manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V – disponibilização anual do relatório de segurança de barragens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, fica obrigado a:

I – manter cadastro das barragens, com identificação dos empreendedores, sob sua jurisdição para fins de incorporação ao SNISB;

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA/Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III – exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV – articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V – exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à ANA e ao Sistema Nacional de Defesa Civil sobre qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I – prover recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II – providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV – informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança;

VIII – realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX – elaborar as revisões periódicas de segurança;

X – elaborar o PAE, quando exigido;

XI – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII – cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas na minimização de riscos e danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos desta ação ser ressarcidos pelo empreendedor:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o *caput*, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35.....

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

.....
XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2010.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

~~IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;~~

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Estrutura Regimental (ANA)

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~XIX – regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

.....

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 462, de 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

Ofício nº 021 /2010-PRES-CI

Brasília,

04 de março de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Nos termos do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão **aprovou, em Decisão Terminativa**, na reunião realizada no dia 04 de março do ano em curso, o **Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009**, que “Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.”, de autoria do **Deputado Leonardo Monteiro**, com as **Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 CMA/ CI**.*

Respeitosamente,



Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor

Senador José Sarney

Digníssimo Presidente do Senado Federal

N E S T A

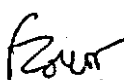
Ofício nº 119/2010-CI

Brasília, 04 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Nos termos do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão **aprovou, em Decisão Terminativa**, na reunião realizada no dia 04 de agosto do ano em curso, a **Subemenda de redação à Emenda nº 1 – CMA – CI ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009**, que “Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”, de autoria do **Deputado Leonardo Monteiro** e relatoria do **Senador Jorge Yanai**.*

Respeitosamente,


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

*Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A*

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RETATÓRIO

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que “estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”, foi aprovado em decisão terminativa nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), no dia 4 de março de 2010, com oito emendas, que haviam sido aprovadas anteriormente na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Entretanto, após a aprovação da matéria pela CI, nos termos do parecer da CMA, verificamos a existência de pequeno equívoco relacionado com a Emenda nº 1 – CMA, igualmente adotada por esta Comissão, que dá nova redação ao inciso III do art. 5º. Embora nomeada como emenda de redação, a modificação proposta altera o mérito da proposição.

Devemos ressaltar que consideramos fundamental que essa proposição seja aprovada com celeridade dado o crescente perigo de acidentes em barragens. Não existe, até o momento, legislação que obrigue a sua conservação e manutenção. Portanto, faz-se necessário sanar todas possíveis dúvidas, evitando o retorno do projeto para análise na Câmara de Deputados.

Desse modo, de acordo com o art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, consideramos necessária a correção desse equívoco antes que o projeto retome o curso de sua tramitação. De forma a saná-lo, apresentamos a seguinte subemenda de redação à Emenda nº 1 – CMA – CI, de maneira a evitar alteração no mérito do art. 5º do PLC nº 168, de 2009:

SUBMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)
(à Emenda nº 1 – CMA – CI)

Dê-se ao inciso I do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14414/2010